



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Somastre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

AVISO IMPORTANTE

DIRECÇÃO GERAL DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

Tendo expirado a 11 do corrente o contrato entre a *Imprensa Nacional de Lisboa* e a *livraria Ferreira & Oliveira*, depositária das publicações do Estado, avisam-se o público e os livreiros de todo o país de que a venda de todos os impressos e modelos officiais, incluindo o *Diário do Governo* e seus apêndices, passou a ser feita, de 13 do corrente em diante, no *Armazém de Impressos da Imprensa Nacional*, que, para esse efeito, está aberto todos os dias úteis, das 9 às 17 horas. Nos termos do artigo 22.º da lei n.º 400, de 9 do corrente, que preceitua novas disposições acêrca do serviço de venda de impressos e outras publicações officiais, a *Direcção Geral da Imprensa Nacional* vai estabelecer depósitos em todas as capitais de distrito do continente da República e ilhas adjacentes, aceitando-se desde já, por esse motivo, propostas de indivíduos estabelecidos que se obriguem a fornecer ao público todas as publicações editadas pela *Imprensa* ou por esta vendidas, encargo que terá de ser garantido por documento lavrado perante a autoridade administrativa local.

Lisboa, 13 de Setembro de 1915.—O Director Geral, Luís Derouet.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Escritura do contrato celebrado entre o Estado e o Banco de Portugal para a criação e administração dum fundo de amortização e reserva.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Aos trinta dias do mês de Setembro de 1915, neste Ministério das Finanças e gabinete do Ex.^{mo} Ministro, compareci eu, Manuel Maria Augusto da Silva Bruschy, Director Geral da Fazenda Pública, servindo de Secretário Geral, estando presentes, duma parte o Ex.^{mo} Ministro Sr. Vitorino Máximo do Carvalho Guimarães, como primeiro outorgante, em nome do Governo, e doutra parte, o Governador do Banco de Portugal o Ex.^{mo} Sr. Inocêncio Camacho Rodrigues, como segundo outorgante, devidamente autorizado pelo Conselho Geral do mesmo Banco, como fez constar por cópia autêntica de 28 do

corrente mês, que fica arquivada na Repartição do Gabinete deste Ministério, assistindo também a este acto o Procurador Geral da República, representado pelo ajudante Sr. Dr. Costa Santos.

Pelos outorgantes foi dito na minha presença, e das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas que, tendo o Governo sido autorizado pelo artigo 1.º da lei n.º 404 do 9 de Setembro, publicada no *Diário do Governo* n.º 81 da 1.ª série e da mesma data, a celebrar um contrato com o Banco de Portugal para a criação e administração dum fundo de amortização, e reserva, conforme as bases juntas àquella lei e que dela fazem parte integrante, e tendo sido todas estas bases aceites pelo Conselho Geral do Banco, vinham elles outorgantes, em nome das individualidades jurídicas que representam, reduzir a contrato as referidas bases e obrigar-se a cumprir e guardar as cláusulas e condições que seguem.

Pelo segundo outorgante foi dito que, por virtude do artigo 2.º da mencionada lei n.º 404, vinha em nome do Conselho Geral do Banco, declarar ressalvados todos os direitos do Banco quanto a denúncia dos seus contratos com o Estado e quanto a todos os demais direitos não alterados pelo presente contrato.

1.ª

Será criado no Banco de Portugal um fundo especial denominado Fundo de amortização e reserva, constituído por títulos de crédito—ouro—de reconhecida segurança, e destinado ao reembolso da dívida do Estado ao mesmo Banco e cumulativamente à garantia da circulação fiduciária.

2.ª

O juro sobre o excesso da circulação total de notas, ouro e prata, acima de 72:000 contos, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 800, de 26 de Agosto de 1914, terá as seguintes applicações:

a) A parte correspondente à circulação representativa da prata em caixa para o fundo de amortização e reserva;

b) A parte restante, até a importância 783.166\$, ficará sendo receita disponível do Tesouro em cada ano económico;

c) O saldo que ficar depois das deducções supra, reverterá para o fundo de amortização e reserva.

§ 1.º A faculdade de emissão de notas de prata ficará restrita à representação de igual soma de moeda portuguesa daquella espécie que o Banco possuir em caixa, sempre cativa de juro, nos termos a que se refere o citado artigo 3.º do decreto n.º 800, de 26 de Agosto de 1914.

§ 2.º O juro de que trata a presente base será calculado trimestralmente pela média da circulação diária em cada mês e escriturado na receita geral do Estado pela totalidade, inscrevendo-se na despesa a importância destinada a fundo de amortização e reserva de que trata a presente base.

3.^a

A receita do fundo de que trata a base 1.^a é constituída:

1.^o Pelas importâncias resultantes das alíneas a) e c) da base anterior;

2.^o Pelos juros e quaisquer lucros provenientes dos títulos constitutivos do mesmo fundo.

4.^a

O fundo de amortização e reserva será aplicado, na sua totalidade, ao pagamento ao Banco de Portugal das dívidas do Estado ao mesmo Banco, determinando-se na data da aplicação o valor do fundo pela cotação dos seus títulos e pelo câmbio médio do mesmo dia.

§ único. Esta aplicação far-se há:

a) Quando a importância do mesmo fundo seja, pelo menos, igual à das dívidas do Estado ao Banco, excluída a que provier da conta corrente gratuita;

b) Quando possa regressar-se à convertibilidade da circulação fiduciária com o auxílio dos valores que constituírem o aludido fundo;

c) Quando findar o contrato entre o Banco e o Estado, se este não preferir liquidar as suas dívidas com notas do próprio Banco ou por outra forma que então for acordada.

5.^a

A administração do fundo de amortização e reserva ficará a cargo do Banco de Portugal, que dela dará contas semestralmente ao Governo; porém, a aquisição de títulos não poderá efectuar-se sem acôrdo do Ministro das Finanças, na escolha dos títulos a adquirir.

§ 1.^o Da conta de juros creditados ao Estado pelos excessos da circulação de que trata o artigo 3.^o do decreto n.^o 800 de 26 de Agosto de 1914, será transferida trimestralmente para a conta deste fundo a parte que lhe pertencer de conformidade com a alínea a) da base 2.^a, em relação à média da prata-existente no respectivo mês.

§ 2.^o A parte deste fundo constituída pela forma indicada na alínea b) da base 2.^a será transferida para a respectiva conta segundo a liquidação que terá de efectuar-se no fim de cada ano económico.

§ 3.^o Os juros dos títulos que pertencerem ao fundo de amortização e reserva serão recebidos e creditados na respectiva conta nas datas dos seus vencimentos, sendo

as respectivas importâncias, bem como as outras disponibilidades do mesmo fundo, aplicadas no mais breve tempo pelo Banco na compra dos títulos que previamente tenham sido escolhidos com assentimento expresso do Ministro das Finanças.

6.^a

A importância do fundo de amortização e reserva, criado por esta lei, será inscrita nas situações semanais com a reserva metálica do Banco de Portugal, mas com rubrica separada.

7.^a

O Banco de Portugal terá sempre direito à diminuição de $\frac{1}{2}$ por cento na taxa de juro sobre o excesso da circulação, a que se refere o artigo 3.^o do decreto de 26 de Agosto de 1914, quaisquer que sejam as taxas de desconto.

§ único. Para o efeito desta base, a diferença entre a taxa oficial máxima e a taxa mínima que o Banco venha a fixar não poderá ser superior a 1 por cento.

8.^a

Este contrato produzirá efeito desde 1 de Julho de 1915.

9.^a

Ficam assim modificadas e ampliadas as disposições do decreto n.^o 800 de 26 de Agosto de 1914 e revogados os artigos 23.^o e 24.^o da lei n.^o 220 de 30 de Junho de 1914, a partir do princípio do ano económico corrente.

E por esta forma tem por feito e concluído o presente contrato, sendo testemunhas presentes os Srs. Bento Joaquim Cortês Mântua e António Lopes Biscaia, respectivamente chefe e primeiro oficial da 1.^a Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública e eu Manuel Maria Augusto da Silva Bruschy, Director Geral da mesma Direcção, como Secretário Geral do Ministério das Finanças, em firmeza de tudo e para constar onde convier, fiz escrever, rubriquei e assino, e comigo os mencionados outorgantes e testemunhas, depois de lhes ter sido lido.— Estão seladas as estampilhas fiscais no importância total de 1\$30.— *Victorino Máximo de Carvalho Guimarães—Inocência Camacho Rodrigues.*— Como testemunhas, *Bento Joaquim Cortês Mântua—António Lopes Biscaia—Manuel Maria Augusto da Silva Bruschy.*— Fui presente, *Alberto Aureliano da Silveira Costa Santos.*